



Parecer Jurídico nº145/2026.

Referência: Projeto de Resolução 579/2026.

Autoria: Vereador Hamilton Alves

EMENTA: “Altera a Resolução nº 226, de 3 de dezembro de 1991, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabará, para incluir a Comissão Permanente de Educação Legislativa e dá outras providências.

I RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, do Projeto de Resolução nº 579/2026, que visa alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabará, para inclusão de Comissão Permanente de Educação Legislativa.

II FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (grifo nosso)

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

É sabido que Poder Legislativo possui autonomia para dispor sobre sua organização, observados os parâmetros da Constituição Federal, nos termos dos artigos 51, IV c/c art. 52, XIII).

A Lei Orgânica do Município de Sabará estabelece que é da competência da Câmara Municipal, dispor sobre sua organização, especialmente no tocante a qualquer assunto de sua administração interna.

É ainda elencado na Lei Orgânica Municipal a competência privativa à Câmara Municipal para elaborar o seu Regimento Interno e, conseqüentemente, também privativa para propor alterações a esse Regimento e demais matérias de interesse na organização institucional, quais sejam as de natureza de funcionamento e na própria criação de um regimento de conduta na convivência entre os pares, sendo o código de ética o instrumento para tal.

como se sabe, a atividade da administração pública rege-se pelos princípios explicitados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Os princípios em questão não são



meras recomendações ou menções abstratas do constituinte. Representam em verdade, fins específicos a serem alcançados e constituem norma aberta a qual decorrem algumas regras objetivas – direitos e deveres- que são somente decorrência lógica dos valores que visam preservar. Assim, age contra o bem comum, aqueles políticos a atuam em defesa de seus próprios interesses ou de interesses de pessoas próximas. Os princípios da moralidade e impessoalidade, encerram regras e condutas para os agentes públicos consistentes no impedimento ao favorecimento pessoal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução 579/2026

Sabará 27 de maio de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203